Apresentação: 04/05/2026 16:57:34.483 - Mesa
PL n.2149/2026

PROJETO DE LEI Nº /2026

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Altera a Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para estabelecer salvaguardas de proteção funcional ao militar de carreira no exercício de funções institucionais, dispor sobre causa especial de diminuição de pena e fixar critérios para caracterização, no âmbito penal militar, de imputações relacionadas a crimes contra o Estado Democrático de Direito previstos na legislação penal comum.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para estabelecer salvaguardas de proteção funcional ao militar de carreira no exercício de funções institucionais, dispor sobre causa especial de diminuição de pena e fixar critérios para caracterização, no âmbito penal militar, de imputações relacionadas a crimes contra o Estado Democrático de Direito previstos na legislação penal comum.

Art. 2º A Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

> "Art. 42-A. Não há crime militar quando o militar de carreira das Forças Armadas, no exercício regular de função institucional ou atuando em razão dela, pratica conduta sem emprego de violência real ou grave ameaça, desde que, cumulativamente:
>
> I – a conduta decorra de ato funcional legítimo ou decisão operacional regularmente motivada, ainda

CD263273017500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263273017500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

Apresentação: 04/05/2026 16:57:34.483 - Mesa
PL n.2149/2026

que posteriormente questionada por divergência interpretativa;

II – não haja desvio de finalidade, com obtenção de vantagem pessoal, econômica ou político-partidária;

III – não se comprove dolo específico de ruptura da ordem constitucional ou de supressão do livre exercício dos Poderes; e

IV – haja registro de antecedentes funcionais ilibados, nos assentamentos.

§1º Nos crimes que exijam dolo específico, a condenação dependerá de prova inequívoca do elemento subjetivo, vedadas presunções e interpretações extensivas em prejuízo do acusado.

§2º Consideram-se antecedentes funcionais ilibados a inexistência, nos últimos 5 (cinco) anos, de punição disciplinar por transgressão grave, conforme regulamentos disciplinares aplicáveis.

§3º Não se aplica a crimes cometidos com violência armada efetiva, tortura ou resultado morte.”

“Art. 76-A. O juiz reduzirá a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) quando o agente for militar de carreira das Forças Armadas, possuir antecedentes funcionais ilibados e houver atuado no exercício regular da função institucional, sem emprego de violência real ou grave ameaça.

Parágrafo único. O disposto no *caput* desse artigo não se aplica aos crimes referidos no §3º do art. 42-A.”

CD263273017500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263273017500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

Apresentação: 04/05/2026 16:57:34.483 - Mesa
PL n.2149/2026

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca reforçar a segurança jurídica no Direito Penal Militar, delimitando com maior objetividade a fronteira entre ato funcional legítimo, divergência interpretativa e conduta penalmente relevante.

A experiência prática demonstra que, na ausência de parâmetros mais claros, decisões operacionais e atos de serviço podem ser submetidos a leituras subjetivas, gerando insegurança, instabilidade na cadeia de comando e risco de expansão indevida do Direito Penal sobre situações que deveriam permanecer no campo administrativo, disciplinar ou do controle regular de legalidade.

O Projeto de Lei busca trazer mais clareza em quem deve ser punido e quem não deve sofrer por aquilo que não praticou, diminuindo a linha cinzenta interpretativa existente no texto vigente.

O foco é evitar criminalizações quando o militar de carreira, com histórico funcional ilibado, atua no exercício regular da função, sem violência, e sem dolo específico comprovado, estabelecendo um padrão mais nítido de tipicidade e de prova do elemento subjetivo.

Para tanto, o projeto introduz salvaguardas objetivas no Código Penal Militar, prevendo que não haverá crime militar na hipótese de atuação funcional regular sem violência e sem dolo específico, além de determinar que os antecedentes funcionais ilibados sejam considerados de forma qualificada, inclusive como fator de redução de pena em situações em que, embora haja subsistência de tipicidade por outros elementos, a reprovabilidade concreta seja reduzida pelo contexto de serviço e pela ausência de violência. Com isso, a resposta penal torna-se mais proporcional e menos dependente de presunções.

CD263273017500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263273017500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

Apresentação: 04/05/2026 16:57:34.483 - Mesa
PL n.2149/2026

Por fim, a iniciativa também explicita critérios materiais mínimos para imputações relacionadas a crimes contra o Estado Democrático de Direito no contexto penal militar, exigindo atos executórios concretos, estrutura organizada e dolo específico comprovado, evitando enquadramentos genéricos ou expansivos.

O resultado esperado é um ambiente de maior previsibilidade decisória, redução de judicializações de viés político e fortalecimento da disciplina e da estabilidade institucional, sem afrouxamento no combate a crimes efetivamente graves.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2026

Deputado GENERAL GIRÃO
PL/RN

CD263273017500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263273017500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão